AgInt na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.937 - DF (2016/0256979-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	JOAQUINA SOUSA CHAGAS
ADVOGADOS	:	ADRIANA PAULA SOTERO - SP138589 MAURIZIO COLOMBA E OUTRO(S) - SP094763 ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173 CAROLINA MAI KOMATSU - SP238810

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. PAGAMENTO DOS REFLEXOS PECUNIÁRIOS. ALEGADA OMISSÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUANTO AO INDEVIDO CÔMPUTO DE FÉRIAS EM DOBRO. MATÉRIA QUE DEVERIA SER DEDUZIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA REFERENTE AO PERÍODO DE AFASTAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Se a parte aponta omissão da decisão sobre ponto considerado relevante para o deslinde da controvérsia – indevido cômputo de férias em dobro nos cálculos exequendos –, deveria opor embargos de declaração, e não interpor diretamente agravo interno. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp n. 2.045.785/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.

2. Uma vez assegurada a reintegração da servidora ao cargo efetivo que ocupava antes da demissão, em atenção ao princípio da restitutio in integrum, deve haver a recomposição integral de seus direitos, a exemplo da percepção do chamado abono de permanência.

3. Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA41264288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/04/2024 16:18:14
Código de Controle do Documento: 0C3D1D1C-AF1B-4163-899C-A87CC8901DDC

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por votação unânime, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Presidente da Terceira Seção.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 18 de abril de 2024 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator

Documento eletrônico VDA41264288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/04/2024 16:18:14
Código de Controle do Documento: 0C3D1D1C-AF1B-4163-899C-A87CC8901DDC

AgInt na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14937 - DF (2016/0256979-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	JOAQUINA SOUSA CHAGAS
ADVOGADOS	:	ADRIANA PAULA SOTERO - SP138589 ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173 CAROLINA MAI KOMATSU - SP238810 MAURIZIO COLOMBA E OUTRO(S) - SP094763

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. PAGAMENTO DOS REFLEXOS PECUNIÁRIOS. ALEGADA OMISSÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUANTO AO INDEVIDO CÔMPUTO DE FÉRIAS EM DOBRO. MATÉRIA QUE DEVERIA SER DEDUZIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA REFERENTE AO PERÍODO DE AFASTAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Se a parte aponta omissão da decisão sobre ponto considerado relevante para o deslinde da controvérsia – indevido cômputo de férias em dobro nos cálculos exequendos –, deveria opor embargos de declaração, e não interpor diretamente agravo interno. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp n. 2.045.785/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.

2. Uma vez assegurada a reintegração da servidora ao cargo efetivo que ocupava antes da demissão, em atenção ao princípio da *restitutio in integrum*, deve haver a recomposição integral de seus direitos, a exemplo da percepção do chamado abono de permanência.

3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno de fls. 1.437-1.442 interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática que, em sede de execução em mandado de segurança, julgou improcedente sua impugnação e fixou parâmetros para liquidação do julgado no tocante à parcela controvertida do crédito.

A agravante alega, em síntese: (a) "não houve análise do ponto apontado pela União expressamente às fls. 1397" no que toca ao "indevido cômputo de férias em dobro nos

meses de jul/2010, jul/2011 e nov/2012"; e (b) "o abono de permanência não é parcela inerente ao cargo do qual foi demitido, de maneira que o pagamento da remuneração sem inclusão do abono já é indenização integral e suficiente".

A agravada, por sua vez, pleiteia a manutenção da decisão argumentando: (a) "em razão da injusta demissão a exequente deixou de gozar seus períodos de férias, motivo pelo qual os períodos devem ser indenizados, não havendo qualquer inclusão na planilha de valor em dobro, mas, sim, dos adicionais decorrentes"; e (b) "no que diz respeito ao abono de permanência, a alegação da União Federal também não deve prosperar, tendo em vista que conforme a decisão judicial ora executada, os efeitos financeiros são retroativos à data da demissão da exequente, ocasião na qual ela efetivamente recebia abono de permanência, tendo deixado de receber apenas em razão da injusta demissão sofrida".

É o relatório.

VOTO

Com a concessão da ordem em seu favor para determinar a reintegração ao serviço público, a exequente, ora agravada, deu início à execução dos reflexos pecuniários daí decorrentes.

Na insurgência recursal, a UNIÃO reafirmou a existência de excesso de execução por força da inclusão "de valores referentes a abono de permanência e ao indevido cômputo de férias em dobro nos meses de jul/2010, jul/2011 e nov/2012".

De início, aduziu que a decisão agravada silenciara "a respeito do indevido cômputo de férias em dobro nos meses de jul/2010, jul/2011 e nov/2012", motivo pelo qual deve ser reputada *citra petita*.

No particular, todavia, se aponta omissão da decisão sobre ponto considerado relevante para o deslinde da controvérsia, deveria ter oposto embargos de declaração, e não interposto, diretamente, agravo interno. Com isso, restou precluída a oportunidade de ver sanado o suposto vício, obstando o erro grosseiro a aplicação do princípio da fungibilidade.

Nesse sentido, destaca-se:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA QUE DEVERIA TER SIDO OBJETO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. PECULIARIDADES DO CASO. ATRASO EXPRESSIVO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> 1. **Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o agravo interno não é o recurso cabível para apontar a existência de vícios integrativos (omissão, contradição, obscuridade ou erro material) em decisão monocrática, pois**

> **são os embargos de declaração a via adequada, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, configurando erro grosseiro - a afastar a aplicação do princípio da fungibilidade.**
> 2. As Turmas integrantes da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de que "o atraso na entrega de unidade imobiliária na data estipulada não causa, por si só, danos morais ao promitente-comprador" (REsp n. 1.642.314/SE, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 22/3/2017).
> 3. Na hipótese dos autos, a Corte de origem manteve a condenação das agravantes ao pagamento da indenização por danos morais, considerando a particularidade da excessiva demora na entrega do imóvel em relação ao prazo contratualmente estipulado e a efetiva entrega das chaves. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o atraso expressivo, como ocorrido no caso em estudo, extrapola o mero inadimplemento contratual, sendo passível de indenização por danos morais.
> 4. Agravo interno improvido.
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.045.785/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.) (grifou-se)

Outrossim, a agravante defendeu que o abono de permanência não deve ser computado nos valores que a agravada tem a receber, pois, na sua visão, trata-se de direito "intrinsecamente ligado ao trabalho efetivo". A seu ver, essa rubrica "é um *plus* que compensa o aposentado em potencial por continuar efetivamente trabalhando". Se não ofereceu qualquer contraprestação ao Estado-empregador no período em que esteve afastada do serviço público por força da demissão considerada ilegal, a agravada, dentro dessa linha de raciocínio, não faria jus à percepção da citada verba.

Em que pese essa argumentação, uma vez assegurada a reintegração da servidora ao cargo efetivo que ocupava antes da demissão, em atenção ao princípio da *restitutio in integrum*, deve haver a recomposição integral de seus direitos.

Portanto, devem ser incluídas as rubricas que compunham a remuneração da agravada no período anterior à demissão, nos termos da ordem concedida no mandado de segurança, e tendo em vista a disposição contida no art. 28 da Lei nº 8.112/90.

A corroborar esse entendimento, confiram-se precedentes da Primeira e Terceira Seções:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA IMPUGNAÇÃO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. PAGAMENTO DE VANTAGENS REMUNERATÓRIAS EM RELAÇÃO AO PERÍODO DE AFASTAMENTO ILEGAL DO CARGO. ABONO DE PERMANÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCLUSÃO DESSAS RUBRICAS NA BASE DE CÁLCULO. CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.
> 1. Esta Corte Superior adota o entendimento segundo o qual, **com a reintegração, devem ser assegurados todos os valores que o servidor público faria jus no período em que esteve ilegalmente afastado do cargo, restabelecendo-se, assim, o *status quo ante*. Cuida-se, portanto, da**

observância do princípio da *restitutio in integrum*, motivo pelo qual devem ser incluídas, na base de cálculo dos valores devidos, rubricas como o abono de permanência e o auxílio alimentação.
2. Agravo interno improvido.
(AgInt na ImpExe na ExeMS n. 20.553/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 3/3/2022, DJe de 8/3/2022.) (grifou-se)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARGO EM COMISSÃO E ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE REINTEGRAÇÃO. RESTABELECIMENTO DO *STATUS QUO ANTE*. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
Ocupante de cargo em comissão e já tendo reunido os requisitos para requerer aposentadoria por tempo de serviço, o servidor demitido e reintegrado ao serviço faz jus ao recebimento da remuneração correspondente a ambas vantagens ("Opção DAS - P. Permanente" e "Abono Permanência"). Cuida-se, afinal, do reconhecimento do direito ao recebimento dos vencimentos a que faria jus se estivesse na ativa.
É entendimento desta Corte que "A anulação do ato de demissão tem como consequência lógica a reintegração do servidor afastado com o restabelecimento do 'status quo ante', vale dizer, assegura-se ao servidor a recomposição integral de seus direitos, inclusive o de receber os vencimentos que deveriam ter sido pagos durante o período em que esteve indevidamente desligado do serviço público, em observância ao princípio da 'restitutio in integrum', (...)." (AgRg nos EmbExeMS 14.081/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/4/2012, DJe 17/4/2012).
3. Agravo interno improvido.
(AgInt nos EmbExeMS n. 13.520/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 23/11/2022, DJe de 28/11/2022.) (grifou-se)

Desse modo, não merece reparo a decisão agravada.

Preclusas as vias impugnativas, os autos deverão ser encaminhados à Contadoria Judicial para apuração dos valores remanescentes devidos à agravada.

Ante o exposto, voto por **negar provimento** ao agravo interno.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0256979-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na ExeMS 14.937 / DF**

Números Origem: 200902502457 350000020362001 30

EM MESA JULGADO: 18/04/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário
Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EXEQUENTE	:	JOAQUINA SOUSA CHAGAS
ADVOGADOS	:	ADRIANA PAULA SOTERO - SP138589 MAURIZIO COLOMBA E OUTRO(S) - SP094763 ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173 CAROLINA MAI KOMATSU - SP238810
EXECUTADO	:	UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	JOAQUINA SOUSA CHAGAS
ADVOGADOS	:	ADRIANA PAULA SOTERO - SP138589 MAURIZIO COLOMBA E OUTRO(S) - SP094763 ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173 CAROLINA MAI KOMATSU - SP238810

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento do dia 18/04/2024, por votação unânime, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Presidente da Terceira Seção.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA41148784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): GILBERTO FERREIRA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO Assinado em: 19/04/2024 12:27:29
Código de Controle do Documento: 8CA1B1D2-8052-4E6A-8A6A-6D7E8DC9C5C6